



**TC 006.418/2019-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Cururupu/MA.

**Responsáveis:** José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87); José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87); Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78).

**Advogado ou Procurador:** Eduardo Aires Castro (peça 162, p. 2).

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87) e José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87), prefeitos de Cururupu/MA, respectivamente, nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78), por força do Acórdão 544/2017-TCU-2ª Câmara, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de compromisso TC/PAC 1773/08, registro Siafi 652059 (peça 5), diante da execução apenas parcial do objeto, relativo à implementação de 12 sistemas de abastecimento de água em povoados e bairros da periferia do aludido município, no programa de aceleração do crescimento - PAC/2008.

## HISTÓRICO

2. Em 20/03/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Fundação Nacional de Saúde autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 18/2018.

3. O Termo de compromisso TC/PAC 1773/08 foi firmado no valor de R\$ 2.418.625,57, sendo R\$ 2.300.000,00 à conta do concedente e R\$ 118.625,57 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 27/06/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/08/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.610.000,00 (peça 108), conforme as informações que seguem:

Documento	Valor (R\$)	Data	Crédito
2011OB801865	920.000,00	17/03/2011	21/03/2011
2013OB805022	690.000,00	01/10/2013	03/10/2013

4. A Funasa realizou visitas técnicas ao município em 06/08/2014, 15/08/2015 e 14/03/2016, peças 29, 38 e 40.

5. A primeira visita técnica apontou um percentual de execução de 25,7% e inconsistências na execução do convênio, o que levou à reprovação da prestação de contas alusiva à primeira parcela dos recursos, apresentada em 3/4/2014.

6. A segunda visita reduziu o percentual de execução física para 20,63%, após constatar que as obras estavam paralisadas e que a parte executada não correspondia ao valor dos recursos repassados, o que motivou a proposta de adoção de medidas para o ressarcimento ao erário dos recursos repassados.



7. A terceira visita constatou que as obras permaneciam paralisadas, apesar da prorrogação da vigência do ajuste por um período extra de 180 dias.

8. Na Sessão do dia 24/01/2017, o TCU prolatou o Acórdão 544/2017-2ª Câmara (TC 009.935/2015-0), mediante o qual fixou prazo para que a Funasa instaurasse o presente processo de tomada de contas especial, tendo em vista os indícios de prejuízo ao erário em face das informações de execução apenas parcial do objeto do TC/PAC 1773/2008.

9. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 4, 17, 28, 30, 39, 40, 61, 65, 66, 80 e 92.

10. Mediante o Parecer Técnico 17/2017 (peça 65), o percentual de execução física foi redimensionado para 17,91%, equivalente à aprovação do total de R\$ 433.245,44.

11. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde por meio do TC/PAC 1773/2008, caracterizado pela não execução parcial do objeto de transferência e consequente impugnação das despesas, cujo alcance do objetivo pactuado foi de 17,91% com etapa útil.

12. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

13. No relatório (peça 109), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.194.464,12, imputando-se a responsabilidade a José Francisco Pestana e a José Carlos de Almeida Júnior, prefeitos nos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, respectivamente, na condição de gestores dos recursos, a Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME, na condição de contratada, Rosária de Fátima Chaves, Prefeita, no período de 01/01/2016 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor e ao Município de Cururupu - MA, na condição de contratado.

14. Em 24/08/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 110), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 111 e 112).

15. Em 19/10/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 113).

16. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, verificou-se na instrução inicial (peça 116) não haver decurso de prazo superior a dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação dos responsáveis, bem como que o dano superava o limite estabelecido nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

17. Ainda no âmbito da instrução inicial, propôs-se excluir a responsabilidade da Sra. Rosária de Fátima Chaves, prefeita na gestão 2016-2020, e do Município de Cururupu/MA na presente relação processual, ante a ausência de elementos que vinculassem as respectivas condutas ao dano apurado nos autos.

18. Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar pugnou pela citação dos responsáveis em razão de ausência de nexo de causalidade por saque realizado diretamente no caixa da instituição bancária, falta de identificação do ajuste na nota fiscal apresentada, além da execução parcial



do objeto em 17,91%.

19. Regularmente citados e transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, operando-se a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Quanto à validade das citações realizadas, no exame técnico da instrução de peça 140, verificou-se que as citações encaminhadas à José Francisco Pestana e José Carlos de Almeida Júnior, se deram em endereços constantes das bases de dados da Receita Federal do Brasil (peça 120) e do Tribunal Superior Eleitoral (peça 136), sendo efetivamente recebidas.

21. Verificou-se, ainda, que a Planmetas Construções e Serviços Ltda. – ME foi notificada por meio do Edital 351/2020, publicado em 26/3/2020 (peça 131), após fracassarem as notificações enviadas anteriormente pela via postal para o seu endereço constante da base da Receita Federal, bem como para o endereço de seu representante legal (peças 122 e 132).

22. Como visto, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados (Acórdão 4851/2017-1ª Câmara, Min. Augusto Sherman).

23. Assim, propôs-se julgar irregulares as contas dos responsáveis, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Submetido o processo à apreciação do MP/TCU, entendeu-se que havia reparos a fazer nas citações anteriores, em relação às parcelas de responsabilidade dos ex-gestores e da empresa (peça 143), recomendando renová-las nos moldes sugerido, o que foi acatado pelo relator, Min. Bruno Dantas (peça 144).

25. Dessa forma, no pronunciamento da subunidade (peça 145) foi proposta a realização de citação dos responsáveis nos seguintes termos:

5.1. realizar a CITAÇÃO dos responsáveis abaixo qualificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

**Irregularidade 1:** inexecução parcial dos serviços discriminados na Nota Fiscal 9, de 21/3/2011, documento que motivou o saque contra recibo realizado na conta específica.

**Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 76, 116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993; e art. 22 da IN STN 1/1997.

**Qualificação dos responsáveis solidários:**

**Nome/CPF/função/gestão:** Sr. José Francisco Pestana, 146.710.343-87, Prefeito do Município de Carupuru/MA, entre 2009 e 2012.

**Conduta:** enquanto gestor máximo do ente comprometente, à época, deixar de executar parcialmente os serviços discriminados na Nota Fiscal 9, de 21/3/2011, documento que motivou o saque contra recibo realizado na conta específica vinculada ao Termo de Compromisso TC/PAC 1773/2008, sem a correspondente contraprestação obrigacional por parte da empresa contratada;

**Nexo de causalidade:** o ato praticado resultou em prejuízo equivalente à parcela de recursos repassados não executada e não comprovada a sua boa e regular aplicação em consonância com os fins pretendidos; e

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente os serviços nos termos discriminados no referido documento fiscal.



**Nome/CNPJ/função:** Planmetas Construções e Serviços Ltda., 07.594.706/0001-78, empresa contratada pelo poder público.

**Conduta:** receber recursos públicos federais para executar os serviços discriminados na Nota Fiscal 9, de 21/3/2011, sem a correspondente contraprestação obrigacional;

**Nexo de causalidade:** o ato praticado pela empresa contratada pelo poder público, por intermédio de seu representante legal, resultou em prejuízo equivalente ao montante recebido indevidamente; e

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente os serviços correspondentes aos efetivos pagamentos.

e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
486.754,56	23/3/2011

Valor atualizado até 7/10/2020: R\$ 802.950,32

**Irregularidade 2:** ausência de comprovação do nexo causalidade entre a parcela executada das obras e a primeira parcela dos recursos federais, em razão da realização de saque contra recibo na conta específica.

**Dispositivos violados:** art 37, *caput*, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986; e arts. 20 e 22 da IN STN 1/1997.

#### **Qualificação do responsável:**

**Nome/CPF/função/gestão:** Sr. José Francisco Pestana, 146.710.343-87, Prefeito do Município de Carupuru/MA, entre 2009 e 2012.

**Conduta:** enquanto gestor máximo do ente comprometente, à época, realizar saque contra recibo na conta específica vinculada ao Termo de Compromisso TC/PAC 1773/2008 em comprometimento ao liame causal dos recursos repassados com destinação vinculada;

**Nexo de causalidade:** o ato praticado impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados por força do ajuste e a despesa incorrida, resultando em prejuízo ao erário no valor correspondente à transação indevida; e

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar desembolso financeiro em consonância com os fins pretendidos no instrumento de repasse e acompanhado de documentação apta a comprovar o nexo causal entre os recursos repassados e a despesa incorrida.

e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
433.245,44	23/3/2011

Valor atualizado até 7/10/2020: R\$ 714.681,68

**Irregularidade 3:** pagamento/recebimento de serviços não prestados, atinentes à segunda parcela dos recursos federais.

**Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 76, 116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993; e art. 22 da IN STN 1/1997.

#### **Qualificação dos responsáveis solidários:**



**Nome/CPF/função/gestão:** Sr. José Carlos de Almeida Júnior, 282.163.693-87, Prefeito do Município de Carupuru/MA, entre 2013 e 2016.

**Conduta:** enquanto gestor máximo do ente comprometente, à época, realizar pagamentos de serviços atinentes à segunda parcela dos recursos federais repassados por força do Termo de Compromisso TC/PAC 1773/2008, sem a correspondente contraprestação obrigacional por parte da empresa contratada;

**Nexo de causalidade:** o ato praticado resultou em prejuízo equivalente à segunda parcela de recursos repassados não executada e não comprovada a sua boa e regular aplicação em consonância com os fins pretendidos; e

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento dos serviços efetivamente prestados pela empresa contratada.

**Nome/CNPJ/função:** Planmetas Construções e Serviços Ltda., 07.594.706/0001-78, empresa contratada pelo poder público.

**Conduta:** receber recursos federais pelos serviços atinentes à segunda parcela dos recursos federais repassados por força do Termo de Compromisso TC/PAC 1773/2008, sem a correspondente contraprestação obrigacional;

**Nexo de causalidade:** o ato praticado pela empresa contratada pelo poder público, por intermédio de seu representante legal, resultou em prejuízo equivalente ao montante recebido indevidamente; e

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente os serviços correspondentes aos efetivos pagamentos.

e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
686.460,31	8/10/2013
Valor atualizado até 7/10/2020: R\$ 983.697,62	

26. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 146), foram realizadas as citações dos responsáveis conforme quadro a seguir.

Responsável	Citação	Recebimento	Origem do endereço
José Carlos de Almeida Junior	Ofício 56209/2020 (peça 152)	27/10/2020 (peça 160)	Receita Federal (peça 149)
José Francisco Pestana	Ofício 56205/2020 (peça 153)	30/10/2020 (peça 158)	TSE (peça 147)
Planmetas Construções e Serviços Ltda.	Ofício 56206/2020 (peça 154)	28/10/2020 (peça 157)	Representante legal da empresa, Sr. Roberto Beckenbauer Segadilha Ferreira - RENACH (peça 148)
	Ofício 56207/2020 (peça 155)	“Ausente 3X” (peça 159)	Receita Federal (peça 148)
	Edital 1730/2020 (peça 151)	14/10/2020 (peça 156)	---

27. O responsável José Francisco Pestana compareceu aos autos, solicitou prorrogação de prazo (peça 162), deferida pelo relator (peça 164), mas não apresentou alegações de defesa.

28. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis permaneceram silentes, operando-



se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Da revelia dos responsáveis**

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

#### **Resolução 155/2002 (Regimento Interno):**

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:  
 I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado  
 (...)

#### **Resolução TCU 170/2004:**

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

30. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que



se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

33. No caso vertente, as citações dos responsáveis são válidas. A citação de José Carlos de Almeida Junior foi encaminhada ao seu endereço constante da base de dados da Receita Federal e efetivamente recebida, conforme registrado no quadro do item 26. Quanto à citação de José Francisco Pestana, enviada para o endereço constante da base do TSE, resultou no seu comparecimento aos autos, com pedido de prorrogação de prazo para defesa. Com relação à empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda., sua citação por edital foi precedida das tentativas de citá-la no seu endereço constante da base de dados da Receita Federal, bem como de seu representante legal. Apesar do efetivo recebimento pelo representante, este não compareceu aos autos. Dessa forma, nos termos do item 9.1 do Memorando Circular Segecex 10/2018, foi procedida a citação da empresa por meio de edital

9. Caso a comunicação à pessoa jurídica não seja efetivada com o retorno do aviso de recebimento, a unidade técnica encaminhará o ofício de comunicação ao endereço do representante legal da pessoa jurídica.

9.1. Na situação prevista neste item 9, não havendo o comparecimento espontâneo do seu representante legal, nos termos do art. 179, §4º, do RI/TCU, a unidade técnica deve utilizar o edital (art. 179, inc. III, do RI/TCU; art. 3º, inc. IV, da Resolução-TCU 170/2004), observadas as orientações da Seção XVI deste Anexo.

34. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

36. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton



Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

37. Reexaminando os autos, observa-se, que os responsáveis não se manifestaram na fase interna. Assim, não encontramos nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

38. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada para o Sr. José Francisco Pestana, deu-se em 31/12/2012, correspondente ao último dia de seu mandato, e, para o Sr. José Carlos de Almeida Júnior, em 26/08/2016, termo final para a apresentação da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/10/2020 (peça 146).

39. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

40. Dessa forma, os Srs. José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87) e José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87), prefeitos de Cururupu/MA, respectivamente, nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, bem como a empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78). devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

## **CONCLUSÃO**

41. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis José Francisco Pestana, José Carlos de Almeida Júnior e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

42. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

43. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



45. Registre-se, por fim, que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87), José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87), prefeitos de Cururupu/MA, respectivamente, nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir a responsabilidade da Sra. Rosária de Fátima Chaves e do Município de Cururupu/MA na presente relação processual;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87) e José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87), prefeitos de Cururupu/MA, respectivamente, nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, e da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

c.1) José Francisco Pestana solidariamente com Planmetas Construções e Serviços Ltda.:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
486.754,56	23/3/2011

c.2) José Francisco Pestana individualmente:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
433.245,44	23/3/2011

c.3) José Carlos de Almeida Júnior solidariamente com Planmetas Construções e Serviços Ltda.:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
686.460,31	08/10/2013

d) aplicar individualmente aos responsáveis José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87), José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87) e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;



- f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
- h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 15/3/2021.  
Adilson Souza Gambati  
AUFC – Mat. 3050-3